



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Eduardo Tuma

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 037/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 871/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, que obriga as academias de musculação a realizarem palestras alertando sobre o uso de anabolizantes, encaminho a essa Presidência as informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Saúde e das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 11/05/2020, às 16:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028684785** e o código CRC **1E4D44D0**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

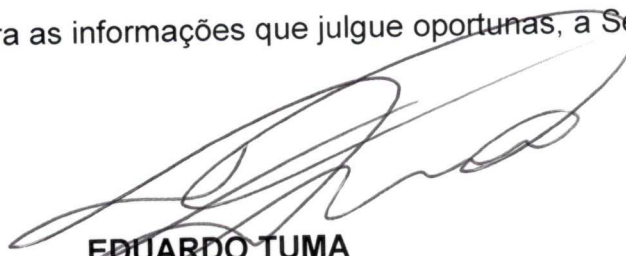
São Paulo, 04 de março de 2020.

Ofício SGP-12 nº 037/2020

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 871/2017 de autoria da Vereadora Rute Costa (PSD)** que *"Obriga as academias de musculação a realizarem palestras alertando sobre o uso de anabolizantes"*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º andar - ATL
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000/8350
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



Luciana Andréia dos Santos
RF 794.875.1
Casa Civil - ATL

INSPEÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLADO Nº	126
HORÁRIO:	17h50
ENTRADA:	11/03/2020
SAÍDA:	
ASSINATURA E CARIMBO	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 871/2017:

1º) As ações de fiscalização geradas pelo projeto podem ser efetuadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, ou implicam elevação da despesa pública? Em caso de implicarem elevação de despesa, qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Paulo Frange, em
Relator

03/06/19

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Alessandro Guedes, em

04/03/2020

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde

Rua Santa Isabel, 181, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVS Nº 017633032

Senhor Diretor,

Em atenção ao solicitado no presente processo SEI que se refere ao Projeto de Lei 871/17 (SEI nº. 017386340) temos a informar, primeiramente, que a **Lei Federal nº. 9965 de 27 de abril de 2000 (Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências)** determina;

Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei configurará infração sanitária, estando o infrator sujeito ao processo e penalidades previstos na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais.

Tendo em vista o que determina a legislação, acima citada, é permitido o uso destas substâncias, desde que devidamente prescritas por profissionais médicos ou dentistas, como tratamento hormonal para patologias onde essa terapia é clinicamente indicada. Portanto, o Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde considera que a norma proposta, neste projeto de lei, contraria as determinações contidas na Lei 871/17, ao delegar e determinar que uma academia de musculação se responsabilize pela realização de "palestras sobre os malefícios decorrentes da utilização de esteroides anabolizantes", ao mesmo tempo que determina a um profissional de educação física a responsabilidade pela elaboração de uma "cartilha", alertando para os malefícios da utilização de esteroides anabolizantes.

Justificamos nossa posição pelo simples fato de que os profissionais de educação física, ao não serem profissionais de saúde e não terem formação nas disciplinas de farmacologia ou patologia clínica, não tem os conhecimentos científicos e nem o embasamento técnico necessário, que os capacitem para a elaboração de palestras ou cartilhas sobre contraindicações e efeitos adversos dos medicamentos, alvos do presente projeto de lei.

Ao mesmo tempo, reiteramos o fato de que estes profissionais não tem competência legal e nem habilitação profissional para prescreverem ou administrarem os medicamentos. Outrossim, cabe informar que as academias de musculação, por não serem enquadradas como serviços de assistência

da saúde, não podem dispensar ou comercializar esses medicamentos.

Diante do exposto e, partindo do princípio de que as ações propostas neste Projeto de Lei se enquadrariam como uma ação de saúde pública (educação em saúde) que, prioritariamente seria uma prerrogativa do poder público, através dos órgãos vinculados ao Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde Estaduais e Municipais, entendemos que tal projeto de lei não deve prosperar.

Atenciosamente,

Manoel Bernardes de Lara Júnior

Coordenador do Núcleo de Vigilância de Serviços de Interesse da Saúde

COVISA/SMS/SP



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Bernardes de Lara Junior, Coordenador(a)**, em 30/05/2019, às 11:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017633032** e o código CRC **CA66FB7D**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001652-5

SEI nº 017633032



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo de Vigilância de Medicamentos

Rua Santa Isabel, 181, 8º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Informação SMS/COVISA/DVPSIS/NVM Nº 017829145

São Paulo, 04 de junho de 2019

À

DVPSIS

Sr. Diretor,

É necessário saber que medicamentos esteróides anabolizantes são constantes da Lista "C5" da Portaria nº 344 de 12 de Maio de 1.998, a qual aprova o regulamento técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, a citar:

*"Art. 53. **O aviamento ou dispensação de Receitas de Controle Especial** contendo medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) e "**C5**" (**anabolizantes**) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, em qualquer forma farmacêutica ou apresentação, **é privativo de farmácia ou drogaria e somente poderá ser efetuado mediante receita, sendo a "1ª via - Retida no estabelecimento farmacêutico" e a "2ª via - Devolvida ao Paciente", com o carimbo comprovando o atendimento.** (grifo nosso)*

*Art. 55. As receitas que incluam medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) , "**C5**" (**anabolizantes**) e os adendos das listas "A1" (entorpecentes), "A2" e "B1" (psicotrópicos) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, **somente poderão ser aviadas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados** e com os campos descritos abaixo devidamente preenchidos (...)"(grifo nosso)*

Tais medicamentos devem ser mandatoriamente **prescritos** por profissionais legalmente habilitados da área da saúde, a exemplo dos profissionais médicos.

Outrossim, ressalto que a **dispensação** destes medicamentos exige a presença do profissional farmacêutico no estabelecimento, seja este uma Farmácia ou Drogaria.

Em caráter suplementar, mencionamos a Portaria nº 6 de 29 de Janeiro de 1.999, a qual instituiu o Regulamento Técnico das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, a citar:

"CAPÍTULO XI

DA DISTRIBUIÇÃO DE AMOSTRA GRÁTIS

*Art. 126 **Fica proibida a distribuição de amostras grátis de medicamentos a base de substâncias constantes das listas** "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicos), "C2" (retinóides de uso sistêmico), "C3" (imunossupressores), "**C5**" (**anabolizantes**) e o misoprostol constante das listas*

"C1" da Portaria SVS/MS nº 344/98 e de suas atualizações." (grifo nosso)

Na citação acima verificamos o rigor legal sobre esta classe de medicamentos, em que nem amostras grátis desta podem ser distribuídas.

A Lei 5991/73 - Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

“CAPÍTULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (grifo nosso)

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.”

Reforço ainda que a dispensação destes medicamentos em situação irregular (exemplo: sem receita médica) ultrapassaria a esfera sanitária, caracterizando-se como crime e pode ser enquadrada como tráfico de drogas por autoridades policiais (Polícia Civil, Polícia Federal - esfera criminal), a pena nesses casos varia entre 5 e 15 anos de prisão para o infrator. Cito a Lei nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006, a qual Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, a citar:

*"Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e **outras sob controle especial**, da **Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.**"(grifo nosso)*

A RDC 44/2009 – Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências, a citar:

“Art. 3º As farmácias e as drogarias devem ter, obrigatoriamente, a assistência de farmacêutico responsável técnico ou de seu substituto, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos da legislação vigente.”

Temos ciência da boa fé do Projeto de Lei 0871/17, o qual visa em princípio ações propostas que se enquadrariam como ação de saúde pública, tendo como foco a orientação em academias sobre os

malefícios da utilização de esteróides anabolizantes, porém, temos que tais medicamentos já são fortemente regulados por legislações específicas, além do fato da possibilidade do profissional educador físico orientar, por intermédio de palestras e cartilhas sobre estes malefícios, tais como contraindicações e eventos adversos medicamentosos, assunto este que **não** é pertinente à classe destes profissionais, haja visto a resolução CONFEF nº 046/2002, a qual dispõe sobre a Intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define os seus campos de atuação profissional.

Portanto, ante o exposto, conclui-se que não compete ao profissional educador físico atividades orientativas e/ou de capacitação referentes à utilização de esteróides anabolizantes. Ademais, academias de musculação não podem dispensar ou comercializar tais medicamentos.

É parecer deste Núcleo que tal Projeto de Lei não deve prosperar.

Atenciosamente,

José Eduardo Pincerno Pouza

Coordenador do Núcleo de Vigilância de Medicamentos

COVISA/SMS/SP



Documento assinado eletronicamente por **Jose Eduardo Pincerno Pouza, Coordenador(a)**, em 04/06/2019, às 15:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017829145** e o código CRC **D091351F**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0001652-5

SEI nº 017829145



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria de Vigilância em Saúde

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8202

Encaminhamento SMS/COVISA Nº 017874055

São Paulo, 05 de junho de 2019

À Assessoria Parlamentar

Sr. Assessor

Em atenção ao solicitado em documento SEI 017410920 para que o Projeto de Lei 871/17 (017386340) seja analisado por esta Coordenadoria, vimos informar a manifestação do Núcleo de Vigilância de Serviços (017633032) e do Núcleo de Vigilância de Medicamentos (017829145).

Após manifestação técnica das áreas envolvidas somos conduzidos ao entendimento de que o Educador Físico não possui a atribuição e formação necessárias para elaborar cartilha e ministrar palestras sobre os malefícios e eventos adversos causados pela utilização de esteroides anabolizantes, uma vez que este assunto não é pertinente à classe destes profissionais, haja visto a resolução CONFEF nº 046/2002, a qual dispõe sobre a Intervenção do Profissional de Educação Física e respectivas competências e define os seus campos de atuação profissional.

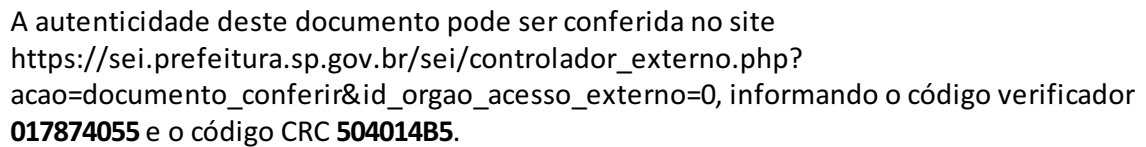
Ainda, para que as ações de educação fossem efetivas e alcançassem excelência, deveria ser realizada por profissionais de saúde com formação específica, no mínimo, nas disciplinas de farmacologia ou patologia clínica.

Portanto, ante o exposto, conclui-se que não compete ao profissional educador físico atividades orientativas e/ou de capacitação referentes à utilização de esteroides anabolizantes. Ademais, academias de musculação não possuem, em seu quadro de empregados ou prestadores de serviços, profissionais de saúde capacitados para realização de tais ações educativas. Ressaltamos que a presença de médicos, farmacêuticos e profissionais afins poderia inviabilizar a manutenção das atividades do estabelecimento, considerando os custos adicionais que seriam impostos às academias.

É entendimento desta Coordenadoria de Vigilância em Saúde que tal Projeto de Lei **não prospere**.

SOLANGE MARIA DE SABOIA E SILVA

COVISA / SMS



SEI n° 017874055



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Parlamentar

Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

Informação SMS/AP Nº 017931693

Interessado : Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 871/2017, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de palestras sobre os malefícios da utilização de esteróides anabolizantes nas academias de musculação.

Senhor Secretário

Conforme solicitado no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III**, (017386432), originado do Legislativo, com finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Substitutivo da **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo**, ao Projeto de Lei em apreço, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de palestras sobre os malefícios da utilização de esteróides anabolizantes nas academias de musculação.

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, em breve síntese relativo a proposta se posicionou contrária ao prosseguimento da iniciativa nos encaminhamentos (017633032) - (017829145) e (017874055).

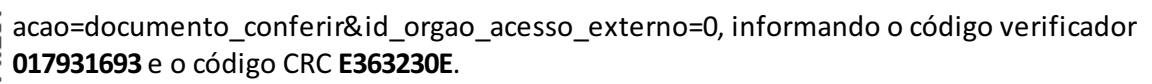
Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 871/2017**.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Aparecido Caceres, Coordenador(a)**, em 12/06/2019, às 13:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?



SEI n° 017931693



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 027354453

São Paulo, 23 de março de 2020

Sr. Supervisor Geral

Em atenção ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, o presente nos foi encaminhado para que fossem repondidas as questões constantes do documento 026991271, bem como para exame e manifestação sobre o Projeto de Lei 871/17 na forma de substitutivo.

O referido PL propõe que as academias de musculação sejam obrigadas a realizar palestras sobre os malefícios decorrentes da utilização de esteroides anabolizantes. Dispõe ainda que *"o aluno deverá receber no ato da matrícula uma cartilha elaborada por profissional de educação física, alertando para os malefícios da utilização de esteroides anabolizantes, juntamente com a convocação para participação na palestra"*.

No texto da proposta não há qualquer menção relativa às sanções que seriam eventualmente aplicadas ao descumprimento da lei.

De acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a matéria tratada no projeto de lei é a da defesa do consumidor e da saúde pública e, portanto, não guarda relação com as atribuições desta Supervisão, afeta apenas às questões relacionadas ao uso e ocupação do solo no Município.

Assim, em resposta às questões formuladas, entendemos que a eventual fiscalização desses dispositivos caberia à Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista o cerne da propositura.



Documento assinado eletronicamente por **Celso Leiva, Engenheiro(a)**, em 30/03/2020, às 13:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027354453** e o código CRC **B644C897**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 028293281

São Paulo, 23 de abril de 2020

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 871/17, que pretende obrigar as academias de musculação a realizarem palestras alertando sobre os malefícios da utilização de esteróides anabolizantes e dá outras providências.

INTERESSADO: PREF/CASA CIVIL/ATL III

SMSUB/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata este expediente de encaminhamento promovido pela Casa Civil/ATL III, que solicita manifestação sobre o Projeto de Lei n. 871/17, na forma do substitutivo anexado ao doc. n.017386340, notadamente respostas às indagações formuladas no Ofício SGP -12 n. 037/2020, doc n. 026991271.

O substitutivo em questão pretende obrigar as academias de musculação a realizarem palestras alertando sobre os malefícios decorrentes da utilização de esteróides anabolizantes, bem como dispõe que o aluno deverá receber, no ato da matrícula, uma cartilha elaborada por profissional da área da educação física alertando sobre os respectivos malefícios. Prevê ainda que, juntamente com recebimento da cartilha, deverá haver a convocação do aluno/tomador do serviço para pretendida palestra.

Nesta Secretaria, encaminhado o expediente à área técnica pertinente, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) concluiu que o tema não guarda nenhuma relação com a matéria do uso e ocupação de solo, uma vez que trata de questões afetas às áreas da Saúde da população e do Consumidor. Nessa esteira, a supervisão também alertou que não existe nenhuma previsão de sanção na proposta, bem como que eventual fiscalização deveria ficar a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório.

No que toca ao pronunciamento desta Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, acompanhamos as conclusões alcançadas pela Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, no sentido de que a matéria tratada no Projeto de Lei ora analisado está afeta à área de atuação da Secretaria Municipal de Saúde, com possíveis reflexos, também, na área do Consumidor, motivo pelo qual deixamos de tecer considerações quanto ao mérito da proposta nº 871/17.

Cumprе registrar, ainda, relativamente à questão fiscalizatória, conforme muito bem destacado pela SGUOS, que a presente proposta não contempla e/ou define a necessária previsão de sanção para a hipótese de descumprimento do seu comando normativo.

Sendo essas as nossas ponderações, e sugerindo a oitiva da Secretaria Municipal da Saúde e do PROCON Paulistano, pela competência, conforme observado pela SGUOS, encaminhamos-lhe o presente para que, caso assim também entenda, promova a devolução à Casa Civil/ATLIII, em caráter de urgência, haja vista a fluência do prazo estipulado.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ
OAB/SP n. 298.009

De acordo,

Rodrigo Garla Jorge
Procurador do Município
Assessor Jurídico Chefe - SMSUB/ATAJ
OAB/SP 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 27/04/2020, às 10:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão, Assessor(a) Jurídico**, em 27/04/2020, às 11:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028293281** e o código CRC **E953F826**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 028293437

São Paulo, 23 de abril de 2020

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 871/17, que pretende obrigar as academias de musculação a realizarem palestras alertando sobre os malefícios da utilização de esteróides anabolizantes e dá outras providências.

INTERESSADO: PREF/CASA CIVIL/ATL III

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora,

Em atendimento ao solicitado por essa PREF/CASA CIVIL, com as manifestações da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos (ATAJ), as quais acolho, restituo-lhe o presente.

Radyr Llamas Papini

Chefe de Gabinete

SMSUB



Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 04/05/2020, às 17:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **028293437** e o código CRC **3C0936DA**.